

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2016.0000351961

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0030774-42.2011.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante

PASCOALINA MAIRINK PEREIRA MOYSES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados

GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), MAURO CESAR

MARTINS DE SOUZA, JURANDIR SEVERINO DE LIMA e MITRA DIOCESANA DE

PRESIDENTE PRUDENTE PARÓQUIA DE ÁLVARES MACHADO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente) e CARLOS NUNES.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

**ANTONIO RIGOLIN** RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0030774-42.2011.8.26.0482

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - 3a. Vara Cível

Juiz: Paulo Gimenes Alonso

Apelante: Pascoalina Mairink Pereira Moyses

Apelados: Guilherme Barros Martins de Souza, Mauro Cesar Martins de Souza, Jurandir Severino de Lima e Mitra Diocesana de Presidente Prudente Paróquia

de Álvares Machado

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO. INSUFICIÊNCIA DE **PROVA** DO**FATO** CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INDEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DOS RÉUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabia à autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, especialmente a culpa dos corréus na condução dos veículos. Ao contrário, o que se tem, são indícios que levam a conclusão de que foi o motorista do automóvel que se encontrava a vítima - filho da autora - na condição de passageiro, quem agiu com imprudência e imperícia, ao realizar manobra proibida de conversão sobre a pista de rolamento, interceptando a trajetória dos veículos que por ali trafegavam. 2. A culpa deve ser efetivamente demonstrada, não apenas inferida. No caso, não se depara com qualquer evidência da culpa concorrente dos demandados. Ademais a circunstância de um deles se encontrar com a carteira de habilitação vencida, não tem ligação direta com a imprudência do outro motorista na condução do veículo, que foi determinadora do evento, até porque, se trata de uma infração administrativa. Impossível, portanto, se mostra o acolhimento do pleito indenizatório.

Voto nº 36.882

Visto.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de veículos proposta pela PASCOALINA MAIRINK PEREIRA MOYSES em face de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA, JURANDIR SEVERINO DE LIMA e MITRA DIOCESANA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 724,00 para cada demandado, com a ressalva da inexigibilidade em razão da gratuidade judicial.

Inconformada, apela a vencida pretendendo a inversão do resultado alegando, em síntese que, não obstante a manobra realizada pelo motorista do veículo em que se encontrava o seu filho, o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos réus condutores Guilherme e Jurandir, pois trafegavam em velocidade excessiva e sem a atenção e cuidado indispensáveis à segurança do transito. Afirma que há indícios suficientes de que os veículos Audi A3 e Gol 1.9 Power trafegavam em alta velocidade, considerando as grandes distâncias de arrastamento de pneus. Além disso, há demonstração nos autos de que o réu Guilherme aprecia carros velozes, e de que o demandado Jurandir portava carteira de habilitação vencida. Ao mesmo tempo, alega que Alan, o motorista do veículo em que se encontrava seu filho Helder, agiu com culpa ao realizar manobra à esquerda, mas tal conduta não afasta a culpa concorrente dos réus. A dinâmica do acidente demonstra que a conduta imprudente de todos os condutores envolvidos configura culpa concorrente, devendo cada um responder conforme o seu grau de culpabilidade.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

### É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 14 de setembro de 2011, Helder Pereira Moyses, filho da autora, se encontrava no veículo Ford KA, conduzido pelo amigo Alan Rodrigo Maidana, que trafegava normalmente pela Rodovia Raposo Tavares, em Alvares Machado/SP, quando, na altura do Km 574+500 metros, foi atingido pelo veículo Audi A3, conduzido pelo réu Guilherme e, logo seguida, sofreu outra colisão pelo automóvel em Volkswagen/Gol, conduzido pelo outro demandado Jurandir. Ambos trafegavam em altíssima velocidade, provocando o acidente que resultou a morte do condutor Alan Rodrigo e do passageiro Helder. Daí o pleito de indenização pelos danos morais experimentados.

Os corréus, por sua vez, imputaram ao condutor do veículo Ford KA a culpa pela ocorrência do acidente. Afirmaram que para retornar, aquele motorista convergiu à esquerda na pista de rolamento dotada de *faixa dupla*, sem observar a sinalização que proibia tal manobra, e que trafegava com os faróis apagados às 23h00m. Também alegaram que o acidente ocorreu próximo a uma chácara onde havia sido realizada uma festa "*cervejada*", da qual participaram as vítimas Alan e Helder.

O conjunto probatório compreendeu o Boletim de Ocorrência Policial (fls. 43/46 e 125/128), os documentos e fotografias (fls. 32/42, 60/75, 119/124 e 142/158), os laudos emitidos pelo Instituto de Criminalística (fls. 47/59, 159/171, 301/302 e 338/339), o laudo do exame



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

toxicológico realizado no condutor do veículo Ford KA (fl. 283), o relatório emitido pelo Delegado de Polícia na fase de Inquérito Policial (fls. 323/330), além da prova oral que consistiu no depoimento pessoal da autora e na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 375, 376/378, 379, 380/381, 398 – sistema audiovisual -, 424 e 450).

O Boletim de Ocorrência gera presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, mas não quanto à veracidade delas. Ali consta o relatório da autoridade policial que atendeu à ocorrência, elaborado com base nas informações obtidas no local. Consignou-se que o automóvel Ford Ka, conduzido por Alan, trafegava pela rodovia sentido Presidente Prudente e, ao realizar manobra de conversão à esquerda, foi atingido pelo veículo Audi e logo em seguida, pelo Gol (fl. 128).

Do relatório extraído do Inquérito Policial, foi emitida a conclusão de que deu causa ao acidente a também vítima Alan Rodrigo Maidana, condutor do veículo Ford KA, cor preta, placa EVF-7183, de Presidente Prudente, que entrou em óbito no local do sinistro (fl. 330).

O parecer técnico elaborado com o objetivo de analisar o acidente em questão, foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório, o que naturalmente lhe retira a eficácia probatória (fls. 142/158 e 205/221).

Por outro lado, o laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística, além de descrever os danos verificados nos veículos envolvidos no acidente, apresentou as seguintes considerações (fls. 47/59):



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

- A visibilidade no local era boa e n\u00e3o havia irregularidades ou obst\u00e1culos na via que pudessem ter contribu\u00eddo para a ocorr\u00e9ncia do acidente;
- Os fatos se deram em período noturno e em local desprovido de iluminação artificial;
- Pôde-se deduzir que o veículo 1 (Ford Ka) sofreu duas colisões em momentos diferentes;

O laudo complementar nº 197340/12 emitiu a seguinte conclusão:

"Os elementos de ordem técnico-material observados no local, sobretudo os sítios das colisões e as orientações dos danos, mostram compatibilidade com a versão apresentada nas declarações. Assim, é possível concluir-se que o acidente foi desencadeado em razão da manobra realizada pelo condutor do veículo Ford Ka, ao tentar cruzar a pista." (fls. 301/302)

O segundo laudo complementar nº 322351/12, por sua vez, atesta a impossibilidade de ser realizado *cálculo de velocidades*, esclarecendo que *qualquer estimativa nesse sentido seria feita a partir de outras estimativas e aproximações, trazendo ao valor obtido um alto grau de imprecisão e incerteza* (fls. 338/339).

O laudo do exame toxicológico realizado no condutor do veículo Ford KA, Alan Rodrigo Maidano, indica resultado positivo para álcool etílico na concentração de 2,0 g/l (dois gramas por litro de Sangue) e negativo para cocaína (fl. 283).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A autora, em depoimento pessoal, afirmou que não presenciou o acidente, mas soube por testemunhas, que o veículo em que o seu filho Helder se encontrava foi atingido no momento que realizava *uma conversão sobre a pista.* O motorista Alan Rodrigo e seu filho Helder eram amigos e voltavam de uma festa de aniversário quando ocorreu o acidente (fl. 375).

Adelmo Josuel Mendes estava no veículo *Audi* conduzido pelo corréu Guilherme. Afirmou que trafegavam em velocidade normal para o local, entre 80 a 90 Km/h, quando percebeu apenas um vulto de um carro preto, com as luzes apagadas cruzando a pista na frente do Audi, por isso, o motorista não conseguiu parar. Viu, em seguida, um veículo Gol - que parecia trafegar em velocidade normal - colidir contra esse mesmo automóvel que cruzou a pista. Afirmou que no local há sinalização (placas) indicando a proibição de realizar travessia e conversão, e que perto daquele trecho existem dois retornos. Um pouco antes existem duas lombadas que dificultam a visão dos motoristas que transitam no sentido Prudente — Alvares Machado. Também disse que naquele trecho ocorrem muitos acidentes e, por essa razão, foi construída uma *mureta* dividindo as pistas (fls. 376/377).

Luís Ricardo Parise, contratado pelo corréu Mauro, elaborou o parecer técnico trazido aos autos. Disse que esteve no local do acidente e, com base no laudo da Polícia Técnica e nas informações prestadas pela Polícia Militar, chegou à conclusão de que o causador da colisão foi o motorista do Ford KA, que realizou conversão interceptando a trajetória do automóvel Audi. Também disse que atualmente existe uma *mureta* dividindo as pistas no local do acidente (fl. 379).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Romulo Fachiano Pereira não presenciou o acidente. Disse que participou da mesma festa onde se encontravam os motoristas envolvidos na colisão, mas não os conhecia. A festa era uma "cervejada" e foi realizada em uma chácara situada a 200 ou 300 metros da Rodovia Raposo Tavares. Esclareceu que daquele local para a cidade de Álvares Machado é obrigatório retornar pelo viaduto localizado aproximadamente a 100 metros da chácara, e que por cima da pista era proibido atravessar. Atualmente já existe guard rail dividindo as pistas. Soube através de notícias que o Ford KA tentou atravessar a pista quando houve a colisão (fl. 380).

José Eduardo Novoli disse que vinha de Presidente Prudente, era noite, por volta de 23h00 e não chovia. Percebeu que os veículos que trafegavam no sentido contrário davam sinal de luz/farol e logo entendeu que se tratava de acidente. Quando passou por um viaduto existente no local, viu um automóvel de cor preta atravessado bem no meio da pista e outro no barranco. Parou e foi ver o que havia acontecido, quando ouviu a colisão de outro automóvel (Gol) contra o Ford KA, que em seguida atingiu a traseira do seu veículo que se encontrava aproximadamente a 500 metros, mas não soube dizer sobre a velocidade do Gol. Disse que depois da primeira colisão, o veículo Ford KA permaneceu na pista sem qualquer sinalização e que nenhum funcionário da concessionária havia chegado (fls. 397/398 – sistema audiovisual)

Fabio Henrique Lima não presenciou o acidente. Ouviu falar que os ocupantes do veículo Ford KA estariam participando de uma festa. Quanto ao local, afirmou que era proibida a conversão sobre a pista, tanto que sinalizada com duas faixas amarelas contínuas (fl. 424).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Aluizio Zenovelo, policial militar, foi acionado para atender à ocorrência. Disse que chegando ao local se deparou com o veículo Ford KA atravessado sobre a pista, o automóvel Gol no acostamento e o Audi *além do acostamento*. Com base na sua experiência e diante das circunstâncias que verificou, concluiu que o causador do acidente foi o veículo Ford KA, pois a indicação é no sentido de que teria adentrado abruptamente na pista de rolamento, interceptando a trajetória do veículo Audi que trafegava no sentido capital/interior. Em seguida, o automóvel Gol, que também transitava no mesmo sentido, acabou colidindo com o Ford KA que, com o primeiro impacto, ficara imobilizado sobre a pista na transversal. Também afirmou que não foram encontradas bebidas alcoólicas no interior desse veículo (fl. 450).

Fixados esses pontos, anota-se que o conjunto probatório, na verdade, é insuficiente para evidenciar que os demandados teriam agido com imprudência ou imperícia.

Ora, como se sabe, a culpa deve ser efetivamente demonstrada, e não apenas inferida, e os elementos constantes dos autos não possibilitam alcançar a convicção de que o evento se deu conforme a narrativa da autora.

Ao contrário, o que se tem são indícios que levam à conclusão exatamente inversa, ou seja, de que foi o condutor do veículo Ford KA, onde se encontrava a vítima - filho da autora, na condição de passageiro -, quem agiu com imprudência e imperícia, ao realizar conversão proibida, causando surpresa aos motoristas que por ali trafegavam, interceptando a trajetória do veículo Audi e,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

em seguida, do automóvel Gol, conduzidos respectivamente pelos corréus Guilherme e Jurandir, e provocando o lamentável acidente.

Não há, ademais, qualquer fundamento para acolher a afirmativa de que teria ocorrido culpa concorrente, sob a assertiva de que os corréus trafegavam em velocidade excessiva, pois a prova produzida não permite esse reconhecimento, na medida em que não há efetiva demonstração nesse sentido.

De qualquer forma, cabe ponderar que a velocidade desenvolvida pelos outros condutores, na hipótese, não é relevante porque não se insere na relação de causalidade, pois cabia ao condutor do veículo Ford KA atentar para a sinalização que proibia a realização de manobra de conversão sobre a pista de rolamento e para as condições de tráfego, de modo a não provocar situação de perigo.

Além disso, impõe-se verificar que a irregularidade ou ausência de habilitação caracteriza uma infração de ordem administrativa e também se apresenta irrelevante no contexto em análise.

Na verdade, desse fato não advém razão suficiente para a atribuição de culpa ao motorista, dada a impossibilidade de extrair presunção a respeito. É hábil, sim, para gerar consequências nas esferas penal e administrativa, mas não tem relevância, aqui, pois a responsabilidade de reparar o dano deve pressupor a existência de efetiva demonstração da relação de causalidade e da culpa, e isto não decorre do fato de o condutor ser, ou não, habilitado.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Nesse sentido a orientação desta corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - CAMINHÃO - CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - MOTOCICLETA - FAIXA PREFERENCIAL - COLISÃO - IMPRUDÊNCIA DO REQUERIDO - PROVA - TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO - IMPERÍCIA DO AUTOR - IRRELEVÂNCIA (...)

A falta de habilitação do motociclista é irrelevante para a atribuição de culpa pertinente a responsabilidade civil e consequente dever de indenizar (...)" 1

"ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Paralisação em via expressa sem a devida cautela — Defeitos mecânicos presumíveis — Inexistência de comprovação de revisão e manutenção do veículo — Ausência de habilitação da vítima — Irrelevância, na espécie — Indenizações bem fixadas — Sentença mantida — Recuso desprovido".

*(...)* 

Assim sendo, conclui-se que a vítima foi surpreendida com o veículo parado em via expressa, à noite, não havendo tempo para a frenagem, resultado na colisão que lhe tirou a vida, inexistindo qualquer prova de que tenha concorrido para a ocorrência do sinistro, não sendo suficiente, para tanto, o fato de não ser habilitada para a condução da motocicleta, o que não foi causa determinante da colisão, caracterizada, pois, a culpa exclusiva dos apelantes (...)" <sup>2</sup>

<sup>1 -</sup> TJSP - Apelação c/ Rev. nº 992.05.029120-2 - 29ª Câmara - Rel. Des. FERRAZ FELISARDO - J. 07.07.2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Assim, não se deparando com demonstração suficiente da versão apresentada pela demandante, a quem cabia o ônus da prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, em conformidade com a norma do artigo 333, I, do CPC de 1973, aqui aplicável (correspondente ao artigo 373, I, do CPC de 2015); e, ao contrário, deparando-se com evidências no sentido diverso, exatamente de acordo com a versão dos réus, resta efetivamente a conclusão da improcedência do pleito indenizatório.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator